



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.001037/2009-18
Recurso n° 886.904 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.522 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente GILDA TAVES RADLER DE AQUINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.

Para que seja reconhecida a isenção de imposto sobre os valores recebidos de aposentadoria, deve o contribuinte comprovar, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, que é portador de uma das moléstias definidas em lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2008/611187729473626 de fls. 25/28, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, perfazendo o montante de R\$ 10.505,05, sendo R\$ 5.497,73 de imposto, com os acréscimos de juros de mora e de multa de ofício, em razão da constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 32.474,14. Na apuração do imposto devido foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.068,06.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados as fls. 26 e 28.

A autuada foi cientificada do lançamento e apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento — SRL. As fls. 05 foi juntado o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento —SRL, indeferindo a SRL, porque a contribuinte "não apresentou laudo oficial nem fez prova da condição de aposentado/pensionista/reformado". A contribuinte tomou ciência do indeferimento em 22/12/2009 (fls.31).

Em 17/02/2009 apresentou a impugnação de fls. 01/03, contra o indeferimento da sua SRL, alegando, em síntese, que:

a) os documentos comprobatórios requeridos para comprovação de isenção por ser portadora de cardiopatia grave, bem como da condição de aposentada por idade e pensionista, foram apresentados em SRL em 16/10/2009, porém ficou faltando a declaração emitida pela FACHESF (Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social), cuja sede é em Recife — PE, o que faz com a presente;

b) o laudo oficial prova minha condição de aposentada e pensionista.

Finalizou requerendo a improcedência da ação fiscal e os benefícios do Estatuto do Idoso, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 45/48, que restou assim ementado:

MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 09/09/2010 (AR, fl. 52), a interessada interpôs recurso voluntário de fl. 53, em 04/10/2010. Em sua defesa, pretende seja reconhecida a isenção pleiteada, defendendo que a declaração e receituário do médico Dr. José Osman G. de Aguiar atendem aos requisitos previstos em Lei, uma vez que os referidos Laudos Periciais foram emitidos por serviços médicos oficiais do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a recorrente argumenta que não pode prosperar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em apreço, eis que faz jus à isenção prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações.

Sobre a matéria, assim dispõe o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)”

Por sua vez, o art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995 determina:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).”

Cumpre destacar que a partir de 1º de janeiro de 1996, para a concessão da isenção pleiteada, a moléstia enumerada no art. 6º, inc. XIV da Lei nº 7.713, de 1988 e alterações deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão recorrida concluiu que a contribuinte não faz jus à isenção postulada, considerando que a declaração e receituário do cardiologista de fls. 06 e 08, não atendem aos requisitos previstos em lei para concessão do benefício, ou seja, não é laudo pericial emitido por serviço médico oficial, a contribuinte não faz jus à isenção postulada.

Examinando os documentos trazidos pela recorrente, às fls. 56 e 57, que já constava dos autos, às fls. 06 e 08, verifico que o pleito pela isenção, relativamente ao ano-calendário 2007, embasa-se em documentos de lavra de médico que não preenche os requisitos da legislação, especialmente no tocante à emissão por profissional do serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Para exercer essa função é indispensável ato administrativo específico que designe o profissional, ou que o seu cargo lhe confira essa prerrogativa. Na falta desses elementos, o laudo não pode ser considerado como documento oficial.

Assim, não cuidando a recorrente de aditar aos autos laudo médico hábil, com a indicação do cargo ou do ato que confere ao médico emitente competência para representar o órgão na emissão de laudos periciais, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por TANIA MARA PASCHOALIN em 26/06/2012 20:33:30.

Documento autenticado digitalmente por TANIA MARA PASCHOALIN em 26/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 28/06/2012 e TANIA MARA PASCHOALIN em 26/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.09589.2NW7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

16E2BF26E18F7E4132F421F4BB2E673AD27B31BE